



RESPOSTA PEDIDO IMPUGNAÇÃO



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2025-SRP

OBJETO: Seleção da melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios a alimentação escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Aracati/CE

IMPUGNANTES: SW DE LIMA CARDOSO, COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS E MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelas empresas acima identificadas, denominadas de agora em diante simplesmente IMPUGNANTES em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 08.001/2025-SRP, no qual se insurgem, em suma, contra a exigência de que o laboratório responsável pela emissão de laudos microbiológicos e físico-químicos possua certificado de acreditação, bem como contra o prazo concedido para apresentação dos referidos laudos, e, ainda, contra a especificação dos itens 7.8,7.12,7.17,8.8,8.12 e 8.17 (lotes 7 e 8); 9.1,9.2,9.4,9.7,10.4 e 10.7 (lotes 9 e 10);11.5 e 12.5 (lotes 11 e 12) e 13.2 (lote 13); 14.1 (do lote 14), em virtude de alegado direcionamento de marca. Tendo em vista a matéria questionada ser de igual teor entre as impugnantes, trataremos as respostas de forma conjunta, de modo a evitar excesso de tautologia.

As impugnantes sustentam que, embora seja possível à administração solicitar a apresentação de amostras acompanhadas de laudos laboratoriais para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos, deve ser concedido um prazo razoável para a sua apresentação.

Por fim, aduz que o Edital está maculado de vício, confrontando os princípios constitucionais da eficiência, isonomia, competitividade, ampla concorrência, razoabilidade, finalidade e moralidade.

Ao final, pleiteiam que os pedidos de impugnação sejam acolhidos para o fim de retificar o Edital sem o indício de direcionamento que relatam.

Passa-se a análise.

1. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que a interposição de uma impugnação está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de impugnação na Lei nº 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

No mesmo sentido estabelece o item 29.2.1. do Edital:



Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: (<https://www.bll.org.br>) e também será aceito via e-mail nataniele.gondim@aracati.ce.gov.br...

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 28 de janeiro de 2025 e que as impugnantes apresentaram suas irresignações via sistema eletrônico até a data de 23 de janeiro de 2025, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

Ante o exposto, esta Pregoeira **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

2. MERITORIAMENTE

Considerando que os questionamentos levantados pelas Impugnantes referem-se à especificação dos itens licitados, bem como aos critérios de aceitabilidade das propostas, cujas atribuições concentram-se, exclusivamente, na competência da própria Secretaria da Educação, conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira encaminhou as irresignações à Pasta de origem para conhecimento e manifestação.

No que é pertinente ao questionamento acerca da exigência de laudos microbiológicos e físico-químicos, na forma prevista no Edital, submeteu-se a matéria à apreciação e manifestação da autoridade competente.

Em resposta às alegações movidas pelas Impugnantes, a Secretaria da Educação esclareceu e decidiu no seguinte sentido:

“Reforço que não é possível dispensar a apresentação dos laudos em laboratórios com Certificação de Acreditação em virtude da garantia de qualidade e segurança dos itens adquiridos pelo município de Aracati a ser ofertado aos discentes da Rede Pública. Sabe-se que as exigências desses laudos realizados em laboratório credenciados asseguram a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um alimento de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente.

Em continuidade, sabemos que no estado possui diversos estabelecimentos com essa Certificação de Acreditação que podem atender a demanda. Para além disso, destacamos que os prazos oferecidos para liberação dos laudos pelas prestadoras desse serviço podem variar de no mínimo 3 dias ou postergar para mais alguns dias, não incisivamente como foi mencionado por essas empresas.

Ressaltamos que a análise das amostras apresentadas será promovida inicialmente pelos membros da Comissão de Avaliação e pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, na ocasião os mesmos serão auxiliados por um profissional nutricionista que emitirão Parecer Técnico de análise das amostras e apresentar os resultados.

Destacamos que essas exigências se aliam com o disposto na RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:



I – O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – O direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Importante destacar que segundo a Lei nº 14.133, a Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo INMETRO, como condição para a aceitação de material apresentado para fins de habilitação e proposta, senão, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

(...)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Convém registrar que a exigência de apresentação dos laudos físico-químicos e microbiológicos, recaiu exclusivamente ao licitante vencedor, conforme disciplinado no item 13.6.1.7.2 e 13.6.1.7.3 do Edital.

Como é sabido, a Administração tem ampla liberdade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modifica-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante



insurgir-se contra as regras editalícias não torna o Edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público.

Em relação aos questionamentos sobre a restrição à competitividade em decorrência de suposto direcionamento à marcas e produtos específicos, esta Pregoeira submeteu-se a matéria à apreciação e manifestação da autoridade competente e, em resposta às alegações movidas pelas Impugnantes, a Secretaria da Educação esclareceu e decidiu no seguinte sentido:

Foi citado pelas referentes empresas, que “o item 14.1 do Lote 14: em resumo o LEITE EM PÓ INSTANTÂNEO embalagem primaria de alumínio, em pacote de 1000g VITAMINADO; “restringe drasticamente a participação”.

Afirmamos, que o setor de alimentação escolar de Aracati, preza atender as necessidades nutricionais dos discentes. Na elaboração das especificações dos gêneros alimentícios a serem ofertados para os alunos, buscamos obter um leite enriquecido com vitaminas e minerais mediante análise do valor nutricional, tendo em vista que os alunos com vulnerabilidade social possuem uma desvantagem nutricional. As características desse leite irá proporcionar uma reposição parcial dessas carências, no qual são essenciais para melhorar o desenvolvimento cognitivo e motor das crianças, além de auxiliar na redução do açúcar na execução das preparações da alimentação escolar.

Salientamos que o leite em pó integral é constituído, basicamente, de lactose, gorduras, proteínas e sais minerais, além de ser um produto rico em diversas vitaminas, dentre essas, enfatizamos as vitaminas lipossolúveis descritas em conformidade nesse item e essenciais para biodisponibilidade de outros nutrientes.

A biodisponibilidade desempenha um papel crucial nesse equilíbrio. Ao priorizarmos a sua otimização, investimos na nossa saúde a longo prazo, facilitando a absorção de outros nutrientes. Essa abordagem não apenas previne deficiências nutricionais, mas também promove um estado geral de saúde e bem-estar. Frisamos que existe no mercado a presença de produtos em conformidade com às especificações solicitadas nesse edital.

As entidades jurídicas relatam insatisfação ao verificar as exigências das embalagens dos produtos cárneos, porém não ressaltam a sua importância. As embalagens exercem um papel fundamental durante o processamento e conservação do alimento industrializado, ela deve-se adaptar a certas tecnologias, onde é completamente indispensável para a conservação do alimento e seu acondicionamento asséptico.

A permeabilidade que a embalagem oferece aos elementos externos é um dos fatores principais para a seleção do sistema de embalagem mais adequado ao produto, e pensando nisso, requisitamos que alguns produtos fossem embalados em embalagem plástica transparente à vácuo termo formável em filme de alta barreira, também reconhecidos como embalagem PET + PE.

Esse tipo de embalagem é responsável por proteger e conservar os produtos de vida útil curta ou longa até a ocasião do seu consumo. Além de proporcionar armazenamento adequado, é uma alternativa viável e ecologicamente sustentável, uma vez que pode ser reciclado por ter como base o polietileno.

Ressaltamos, que o principal objetivo de alguns produtos necessitarem ser embalados a vácuo, é isolar o produto cárneo do contato com o oxigênio do ar, pois o oxigênio favorece o crescimento de micro-organismos aeróbios que são potencialmente deteriorantes, e por consequência, alteram as características da carne. Enfim, priorizamos a qualidade dos produtos cárneos que irão ser consumidos pelos nossos alunos, e essas qualidades devem atender aos fatores de durabilidade, sabor, coloração, e serem livres micro-organismos patogênicos.

Referente a existência de produtos com especificações não usuais direcionados a clientela do PNAE como foi citado: farinha especial (referente a um mix de farinhas sem glúten), flocos de batata (que é a desidratação batata inglesa em flocos) e o bolo de banana, aveia e mel (massa preparada com ingredientes simples



e com apresentação por unidade), polpa de fruta, carne moída congelada de suíno e frango congelado tipo peito em cubos, são estratégias diferentes de apresentação usadas pra chamar a atenção das crianças, e assim ofertar preparações diversas. As aquisições desses alimentos não configuram direcionamento, uma vez que visam cumprir o descrito pelo regulamento, apontadas no Caderno de Legislação do PNAE 2023.

Art. 21 Da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE:

I – no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;

II – no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados;

III – no máximo, 5% podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados. Parágrafo único. Em caráter complementar, recomenda-se que seja de no mínimo 50 (cinquenta) o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelos municípios.

Salientamos que a aquisição dos gêneros alimentícios são baseados segundo:

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

Quanto à alegação de que o item 7.17. Sardinha Em Lata, faz-se necessário ressaltar que apesar de serem distintos, se tratam de produtos da mesma natureza, qual seja, produtos de mercearia, e vale ressaltar que nos anos anteriores foram agrupados da mesma forma que se encontram atualmente, e que sempre houve ampla competitividade contrariando assim a alegação imposta pela empresa.

Extrai-se da manifestação da Nutricionista responsável pela elaboração do cardápio escolar e membro da Comissão de Avaliação que julgará as amostras desta municipalidade que o objeto licitado não contém características e especificações exclusivas de uma determinada marca, nem se trata de produto sem similaridade no mercado.

Logo, considerando que compete à Autoridade Superior a definição do objeto da licitação, com todas as suas especificações e que a própria Unidade Técnica da Educação afirma existir outro produto no mercado que atende as especificações do Edital, decido por acompanhar as razões trazidas pela Secretaria da Educação, entendendo que inexistente direcionamento na referida aquisição e a aventada restrição à competitividade relativos aos itens 7.8,7.12,7.17,8.8,8.12 e 8.17 (lotes 7 e 8); 9.1,9.2,9.4,9.7,10.4 e 10.7 (lotes 9 e 10);11.5 e 12.5 (lotes 11 e 12) e 13.2 (lote 13); 14.1 (do lote 14) do Pregão Eletrônico nº 08.001/2025-SRP.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CONVERTIDO EM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Importante destacar que, em relação a empresa COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS, esta havia formulado um pedido de esclarecimentos junto a Plataforma Eletrônica de igual teor ao pedido de impugnação interposto, o qual foi encaminhado para a equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência, cuja resposta já se encontra disponível aos interessados na Plataforma BLLCompras, que se manifestou nos termos que se segue:



(...)

Em continuidade, precisamos esclarecer que existe vários laboratórios com essa Certificação de Acreditação, com a capacidade para analisar os gêneros alimentícios e não exatamente como foi pontuado pela empresa COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS. Para além disso, destacamos que os prazos oferecidos para liberação dos laudos pelas prestadoras desse serviço podem variar de no mínimo 3 dias ou postergar para mais alguns dias, não incisivamente de no mínimo 15 dias úteis com mencionado. Caso tenha dúvidas, cabe ao interessado consultar através site <https://www.gov.br/inmetro> os estabelecimentos credenciados.

(vide pedido de esclarecimento)

Ainda no tocante ao pedido de esclarecimento, no que diz respeito ao questionamento referente ao item 8.2.4.2., em relação ao profissional responsável pelas fichas técnicas, a Unidade Requisitante manifestou-se:

(...) será aceito a ficha técnica de outros profissionais que configure semelhante prestação de serviços, desde que contenha a identificação e número do registro do profissional no conselho/órgão de classe competente.

(vide pedido de esclarecimento)

À luz do que precede, e levando em consideração, em especial, a resposta apresentada pela Secretaria da Educação à impugnação interposta, esta Pregoeira não vislumbra irregularidade que possa macular o Edital do Pregão Eletrônico nº 08.001/2025-SRP.

4. DISPOSITIVO

Ante ao exposto e à luz das razões expostas pelo órgão gerenciador do registro de preços decido por **CONHECER** a impugnação apresentada, tendo em vista que se fazem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

Aracati-CE, 27 de janeiro de 2025.


NATANIELE RODRIGUES GONDIM

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos



OFÍCIO Nº 020/2025 – SEDUC

Aracati, 24 de janeiro de 2025

Ilma.Sra.

Nataniele Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitação e Contratos Administrativos

NESTA

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 2301.01/2025 – SLCA – Pedido de impugnação do PE 08.001-2025/SRP.

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, em resposta ao ofício supramencionado sobre a solicitação de impugnação encaminhado pela empresa COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS com CNPJ: 48.767.433/0001-01. Ressaltamos, que já foram realizadas anteriormente os principais esclarecimentos sobre os pontos relatados pela determinada empresa no Ofício Nº 018/2025 – SEDUC encaminhado dia 23 de janeiro.

A entidade citada insiste em pontuar que os laudos de análise laboratorial dos produtos a serem adquiridos (microbiológico e físico-químico) atestadas em laboratório qualificado e acreditado ou seja com certificação de acreditação são supostamente “exigências descabidas”.

Reforço que não é possível dispensar a apresentação dos laudos e os laboratórios com Certificação de Acreditação em virtude da garantia de qualidade e segurança dos itens adquiridos pelo município de Aracati a ser ofertado aos discentes da Rede Pública, em razão da precisão de atestar de forma imparcial, após um processo rígido de avaliação realizado em determinado produto, esteja de acordo com os requisitos estabelecidos pelas normas vigentes.

É oportuno fazer o registro que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) é o responsável pela acreditação desses estabelecimentos, este é uma autarquia federal, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (CONMETRO). Sabe-se que a exigência de laudos realizados em laboratório credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um alimento de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente.



Crucial destacar que essas exigências se alia com o disposto na RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Em continuidade, precisamos esclarecer que existe vários laboratórios com essa Certificação de Acreditação, com a capacidade para analisar os gêneros alimentícios e não exatamente como foi pontuado pela empresa COMERCIAL FJ DE AIMENTOS. Para além disso, destacamos que os prazos oferecidos para liberação dos laudos pelas



prestadoras desse serviço podem variar de no mínimo 3 dias ou postergar para mais alguns dias, não incisivamente de no mínimo 15 dias úteis com mencionado. Caso tenha dúvidas, cabe ao interessado consultar através site <https://www.gov.br/inmetro> os estabelecimentos credenciados.

Informamos que a análise das amostras apresentadas será promovida inicialmente pelos membros da Comissão de Avaliação e pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, na ocasião os mesmos serão auxiliados por um profissional nutricionista que emitirão Parecer Técnico de análise das amostras e apresentar resultado.

Foi citado pela referente empresa, que “o item 14.1 do Lote 14: em resumo o LEITE EM PÓ INSTANTÂNEO embalagem primaria de alumínio, em pacote de 1000g VITAMINADO; na qual restringe drasticamente a sua participação”.

Afirmamos, que o setor de alimentação escolar de Aracati, preza atender as necessidades nutricionais dos discentes. Na elaboração das especificações dos gêneros alimentícios a serem ofertados para os alunos, buscamos obter um leite enriquecido com vitaminas e minerais mediante análise do valor nutricional, tendo em vista que os alunos com vulnerabilidade social possuem uma desvantagem nutricional. As características desse leite irá proporcionar uma reposição parcial dessas carências, no qual são essenciais para melhorar o desenvolvimento cognitivo e motor das crianças, além de auxiliar na redução do açúcar na execução das preparações da alimentação escolar. Confirmamos que existe no mercado a presença de produtos de marcas registradas diferentes que podem atender às especificações solicitadas em edital.

Referente a existência de produtos com especificações não usuais direcionados a clientela do PNAE, a aquisição dos alimentos estão seguindo as propostas apontadas pelo Art. 21 (I, II e III) do Caderno de Legislação 2023. Ressaltamos que os cardápios da alimentação escolar são elaborados pelo Responsável Técnico do PNAE, tendo como embasamento a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares e a cultura alimentar local.

Neste ensejo, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Alesse Sabrina Silva
Nutricionista RT – CRN – 11/7342



OFÍCIO Nº 024/2025 – SEDUC

Aracati, 27 de janeiro de 2025

Ilma.Sra.

Nataniele Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitação e Contratos Administrativos

NESTA

Assunto: Resposta ao Pedido de impugnação do PE 08.001-2025/SRP

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, em resposta a solicitação de impugnação encaminhado pelas empresas SW DE LIMA CARDOSO - CNPJ: 20.375.092/0001-00 e MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 31.782.033/0001-64. Enfatizamos, que já foram realizados esclarecimentos anteriormente sobre os principais pontos relatados por essas entidades, nos Ofícios de Nº 018 e 020/2025 – SEDUC.

As entidades citadas insistem em pontuar uma problemática em relação aos laudos de análise laboratorial dos produtos a serem adquiridos (microbiológico e físico-químico) atestadas em laboratório qualificado e acreditado. Essa solicitação já vem prevalecendo nos últimos editais publicados para esses fins nesse município.

Reforço que não é possível dispensar a apresentação dos laudos em laboratórios com Certificação de Acreditação em virtude da garantia de qualidade e segurança dos itens adquiridos pelo município de Aracati a ser ofertado aos discentes da Rede Pública. Sabe-se que as exigências desses laudos realizados em laboratório credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um alimento de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente.

Em continuidade, sabemos que no estado possui diversos estabelecimentos com essa Certificação de Acreditação que podem atender a demanda. Para além disso, destacamos que os prazos oferecidos para liberação dos laudos pelas prestadoras desse serviço podem variar de no mínimo 3 dias ou postergar para mais alguns dias, não incisivamente como foi mencionado por essas empresas.

Ressaltamos que a análise das amostras apresentadas será promovida inicialmente pelos membros da Comissão de Avaliação e pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, na ocasião os mesmos serão auxiliados por um profissional nutricionista que



emitirão Parecer Técnico de análise das amostras e apresentar os resultado.

Destacamos que essas exigências se alia com o disposto na RESOLUÇÃO N° 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Foi citado pelas referentes empresa, que “o item 14.1 do Lote 14: em resumo o LEITE EM PÓ INSTANTÂNEO embalagem primaria de alumínio, em pacote de 1000g VITAMINADO; “restringe drasticamente a participação”.

Afirmamos, que o setor de alimentação escolar de Aracati, preza atender as necessidades nutricionais dos discentes. Na elaboração das especificações dos gêneros alimentícios a serem ofertados para os alunos, buscamos obter um leite enriquecido com



vitaminas e minerais mediante análise do valor nutricional, tendo em vista que os alunos com vulnerabilidade social possuem uma desvantagem nutricional. As características desse leite irá proporcionar uma reposição parcial dessas carências, no qual são essenciais para melhorar o desenvolvimento cognitivo e motor das crianças, além de auxiliar na redução do açúcar na execução das preparações da alimentação escolar.

Salientamos que o leite em pó integral é constituído, basicamente, de lactose, gorduras, proteínas e sais minerais, além de ser um produto rico em diversas vitaminas, dentre essas, enfatizamos as vitaminas lipossolúveis descritas em conformidade nesse item e essenciais para biodisponibilidade de outros nutrientes.

A biodisponibilidade desempenha um papel crucial nesse equilíbrio. Ao priorizarmos a sua otimização, investimos na nossa saúde a longo prazo, facilitando a absorção de outros nutrientes. Essa abordagem não apenas previne deficiências nutricionais, mas também promove um estado geral de saúde e bem-estar. Frizamos que existe no mercado a presença de produtos em conformidade com às especificações solicitadas nesse edital.

As entidades jurídicas relatam insatisfação ao verificar as exigências das embalagens dos produtos cárneos, porém não ressaltam a sua importância. As embalagens exercem um papel fundamental durante o processamento e conservação do alimento industrializado, ela deve-se adaptar a certas tecnologias, onde é completamente indispensável para a conservação do alimento e seu acondicionamento asséptico.

A permeabilidade que a embalagem oferece aos elementos externos é um dos fatores principais para a seleção do sistema de embalagem mais adequado ao produto, e pensando nisso, requisitamos que alguns produtos fossem embalados em embalagem plástica transparente à vácuo termo formável em filme de alta barreira, também reconhecidos como embalagem PET + PE.

Esse tipo de embalagem é responsável por proteger e conservar os produtos de vida útil curta ou longa até a ocasião do seu consumo. Além de proporcionar armazenamento adequado, é uma alternativa viável e ecologicamente sustentável, uma vez que pode ser reciclado por ter como base o polietileno.

Ressaltamos, que o principal objetivo de alguns produtos necessitarem ser embalados a vácuo, é isolar o produto cárneo do contato com o oxigênio do ar, pois o oxigênio favorece o crescimento de microorganismos aeróbios que são potencialmente deteriorantes, e por consequência, alteram as características da carne. Enfim, priorizamos a qualidade dos produtos cárneos que irão ser consumidos pelos nossos alunos, e essas



qualidades devem atender aos fatores de durabilidade, sabor, coloração, e serem livres microorganismos patogênicos.

Referente a existência de produtos com especificações não usuais direcionados a clientela do PNAE como foi citado: farinha especial (referente a um mix de farinhas sem glúten), flocos de batata (que é a desidratação batata inglesa em flocos) e o bolo de banana, aveia e mel (massa preparada com ingredientes simples e com apresentação por unidade), polpa de fruta, carne moída congelada de suíno e frango congelado tipo peito em cubos, são estratégias diferentes de apresentação usadas pra chamar a atenção das crianças, e assim ofertar preparações diversas. A aquisições desses alimentos não configuram direcionamento, uma vez que visam cumprir o descrito pelo regulamento, apontadas no Caderno de Legislação do PNAE 2023.

Art. 21 Da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE:

I – no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;

II – no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados;

III – no máximo, 5% podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados. Parágrafo único. Em caráter complementar, recomenda-se que seja de no mínimo 50 (cinquenta) o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelos municípios.

Salientamos que a aquisição dos gêneros alimentícios são baseados segundo:

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

Neste ensejo, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Alesse Sabrina Silva
Nutricionista RT – CRN – 11/7342